



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
MINISTRO ALBERTO BALAZEIRO**

Agravante : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS - FEMM**

Agravada : **JOSIANE NISIA DE MATOS NEPOMUCENO**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO

GMABB/mp

Tema: LEI Nº 13.467/2017. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT. HOMOLOGAÇÃO. ALCANCE.

No caso, fiquei vencido, havendo adotado as seguintes razões que passo a expor:

Trata-se de agravo interno em sede de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS contra despacho denegatório de recurso de revista.

Com efeito, pedi vista regimental apenas quanto tópico relativo ao alcance da homologação da transação extrajudicial trazida pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), nos arts. 855-B a 855-E na CLT.

O Eminentíssimo Ministro Relator nega provimento ao agravo mediante os seguintes judiciosos fundamentos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 418/TST. O Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontade das partes nesse sentido. É poder-dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim sendo, ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

seu livre convencimento para só então homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT). A Súmula 418 do TST ressalta, inclusive, que a homologação de acordo proposto não constitui direito líquido e certo das partes. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.

Anteriormente, por meio de decisão monocrática, o Douto Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente, sob os fundamentos a seguir transcritos:

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "**homologação de acordo extrajudicial - Súmula 418/TST**", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.
PROCESSO ELETRÔNICO.

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 3/11/2009 E AINDA EM VIGOR. ART. 4º, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. O art. 4, § 2º, da CLT, em sua nova redação, não aceita aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 1458-16.2018.5.12.0017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA

Insurge-se a empregadora em face da r. sentença que homologou parcialmente o acordo extrajudicial entabulado com a ex-empregada. Alega que a Reforma Trabalhista, em especial pelo art. 855-B e seguintes, criou mecanismo que possibilita o fim de um litígio mediante acordo extrajudicial homologado judicialmente.

Afirma que as partes somente aceitam as concessões mútuas, se obtiverem segurança de que o assunto está superado a contendo, de modo que a manutenção da decisão ocasionará insegurança jurídica.

Sustenta que 'não houve qualquer vício de vontade quanto aos termos pactuados, já que as partes, em comum acordo, representadas cada qual pelo seu advogado, concordaram com os termos avençados, compareceram em juízo e ratificaram integralmente o acordo'.

Assevera ainda os requerentes são plenamente capazes, assim como o objeto é lícito, possível e determinado, e os motivos declarados são igualmente lícitos, conforme art. 166 do CC e art. 9 da CLT.

Defende que não há elemento que justifique a limitação quanto à extensão da quitação imposta pela r. sentença. Alega que contrariamente, 'acabaria por alterar o elemento essencial da avença extrajudicial e a livre manifestação de vontade das partes, violando, desta feita, os Artigos 425 do CC, 855B a 855E da CLT e art. 5º, XXXVI da Constituição Federal ('CF').'

Pontua que a homologação parcial de acordo extrajudicial confronta o princípio da autonomia de vontades e fere a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, principalmente por não haver qualquer cláusula que possa vir a trazer eventual futuro prejuízo ao trabalhador.

Assevera ainda que as partes, pressupondo a dimensão da quitação do contrato de trabalho, constituem cláusula específica do acordo extrajudicial firmado, tornando-se, assim, inviável sua alteração, sem que se modifique o objeto da avença.

Insiste na reforma da decisão, salientando que restando verificada a celebração do acordo extrajudicial entre as partes, sem evidenciar vício de consentimento e/ou irregularidade no Termo a retirar sua validade, o reconhecimento do efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, é medida que se impõe.

Ademais, ressalta que ainda que o art. 843 do CC estabeleça que a transação deve ser interpretada restritivamente, 'não se pode dizer, contrariamente ao quanto aludido em sentença, que o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Poder Judiciário, quando da análise de transação extrajudicial, possa mutilar a vontade das partes'.

Destaca que, de forma analógica, o art. 855-E da CLT, se aplica ao caso, vez que suspende o prazo prescricional dos pedidos especificados na petição de acordo, pois tal dispositivo apenas garante ao empregado o direito de reclamar na hipótese da não homologação do acordo.

Por fim, argumenta que a quitação total do contrato de trabalho não é ilegal. Menciona o entendimento firmado pelo TST na OJ 132 da SDI-II.

Requer seja homologado o acordo dando quitação total ao contrato de trabalho firmado.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

'As partes acordaram nos termos da petição de Id 75560f5, ratificando integralmente os seus termos.

Pelo Juízo foi dito que a quitação será restrita àquelas parcelas discriminadas na inicial, a teor do disposto no artigo 855-E da CLT.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT, para que produza os legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito.

O(a) réu deverá comprovar nos autos em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o acordo, sob pena de execução.

Na guia GPS deve constar a devida identificação do processo (art. 889-A/CLT), os dados e os códigos de pagamento respectivos, (cota empregador: código de pagamento 2909, CNPJ ou CEI; cota empregado: código 1708, PIS ou NIT).

Caso seja o(a) reclamado(a) optante pelo SIMPLES, deverá comprovar tal opção com certidão atualizada do Órgão próprio, juntamente com os recolhimentos respectivos.

Desnecessária a intimação da União Federal, nos termos da legislação vigente.

Custas pelos requerentes no importe de R\$ 1.113,68, calculadas sobre R\$ 55.683,99, dispensadas na forma da lei.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Registro os protestos da primeira requerente, em razão da limitação da quitação às parcelas discriminadas na inicial.

Audiência encerrada às 16h55min.' (ID. b7d494c - Págs. 1/2)

Ao exame.

A Lei 13.467/2017 incluiu na CLT o capítulo denominado DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, com o seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

'Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º. As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.'

Dessa forma, a Justiça do Trabalho é competente para a homologação de acordo extrajudicial ajustado previamente pelas partes requerentes, em processo de jurisdição voluntária. Para tanto, necessário que o negociado esteja em conformidade com as exigências constantes no artigo 855-B celetista.

Trata-se de procedimento de homologação de acordo extrajudicial ajuizada conjuntamente pela empresa e pela ex-empregada, com base nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Definiu-se que a empresa pagará a importância de R\$55.683,99, referente a saldo de salário de 02 dias de trabalho em junho/2019, 13º salário de 2019, 13º salário 7/12 de 2020, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, 1/3 férias (maio), aviso indenizado, FGTS, além de multa rescisória de 40% sobre o FGTS (ID. 75560f5 - Págs. 2/3).

Consta ainda do acordo que com o cumprimento das obrigações de pagar, a ex-empregada concede 'quitação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamar qualquer título'.

Ora, conforme convicção firmada pelo juízo sentenciante, não deve ser acatada a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, por não ser aceitável a demanda que pretende a homologação de acerto rescisório em sua totalidade.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 320 do Código Civil, a quitação dada em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

não sendo possível a quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Também no sentido do alcance restritivo deste instituto são os termos do artigo 855-E da CLT, ao apontar que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados.

Dessa forma, a homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos os direitos trabalhistas, eximindo o empregador de responder ação judicial futura. Ainda que haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

(...).

Acrescente-se que nos termos da Súmula 418 do TST, 'a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança'.

Assim, mantenho a decisão que homologou, em termos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, excluída a cláusula de quitação geral.

Nego provimento." (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

O Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. É poder-dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida.

Assim sendo, ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu livre convencimento para, só então, homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT).

A Súmula 418 do TST ressalta, inclusive, que a homologação do acordo proposto pelas partes não constitui direito líquido e certo delas. Eis o seu teor:

"SÚMULA 418 - TST

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança".

Nesse sentido, decisões desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SÚMULA 418/TST. O Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. É poder-dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim sendo, ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu livre convencimento para só então homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT). A Súmula 418 do TST ressalta, inclusive, que a homologação de acordo proposto pelas partes não constitui seu direito líquido e certo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10792-36.2019.5.03.0164, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/05/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT. A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Processo de Jurisdição Voluntária com vistas à homologação de acordos celebrados extrajudicialmente, conforme artigos 855-B a 855-E da CLT. Da interpretação do art. 855-D, extrai-se que o juízo não está obrigado a homologar todo e qualquer acordo extrajudicial, cabendo-lhe analisar não apenas os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa por lei) e os requisitos extrínsecos (petição conjunta e representação das partes por advogados distintos), mas também o seu conteúdo, a fim de verificar se a proposta apresentada não está sendo utilizada para fraudar direitos trabalhistas e lesar o trabalhador. Toda transação pressupõe concessões recíprocas por parte daqueles que pretendem prevenir ou terminar conflitos. Nesse sentido, não é razoável admitir que o acordo extrajudicial seja utilizado apenas como forma de pagamento do acerto rescisório, pois não é esse o objetivo da norma. Na hipótese, consoante quadro fático traçado no acórdão recorrido, não há transação a ser homologada, pois a conciliação visa tão somente ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão do contrato, inclusive a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não há qualquer direito transigido, na medida em que a empresa se limita a pagar as parcelas rescisórias valendo-se da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho que, frise-se, perdurou mais de dez anos. Destarte, evidenciado que a petição de acordo extrajudicial circunscreve-se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

a direitos indisponíveis (verbas rescisórias), correto o indeferimento do pedido de homologação. Recurso de revista não conhecido. (RR: 202870820205040305, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DO MAGISTRADO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). Nos termos do art. 855-D da CLT, é faculdade do juiz designar audiência para homologação do acordo extrajudicial. E, segundo a inteligência da Súmula 418 do TST, não há obrigação legal do magistrado à homologação de acordo celebrado entre as partes. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido foi proferido em estrita observância à norma legal, razão pela qual é insuscetível de reforma. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-35-25.2019.5.19.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021).

No caso concreto, o TRT manteve a sentença, que homologou parcialmente o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, excluía a cláusula de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

A decisão se apresenta, pois, em conformidade com a jurisprudência do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (g.n.)

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau quanto à homologação parcial da quitação do acordo extrajudicial, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela parte requerente, mediante os fundamentos a seguir:

(...) a Justiça do Trabalho é competente para a homologação de acordo extrajudicial ajustado previamente pelas partes requerentes, em processo de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

jurisdição voluntária. Para tanto, necessário que o negociado esteja em conformidade com as exigências constantes no artigo 855-B celetista.

Trata-se de procedimento de homologação de acordo extrajudicial ajuizada conjuntamente pela empresa e pela ex-empregada, com base nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Definiu-se que a empresa pagará a importância de R\$55.683,99, referente a saldo de salário de 02 dias de trabalho em junho/2019, 13º salário de 2019, 13º salário 7/12 de 2020, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, 1/3 férias (maio), aviso indenizado, FGTS, além de multa rescisória de 40% sobre o FGTS (ID. 75560f5 - Págs. 2/3).

Consta ainda do acordo que com o cumprimento das obrigações de pagar, a ex-empregada concede 'quitação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamara qualquer título'.

Ora, conforme convicção firmada pelo juízo sentenciante, não deve ser acatada a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, por não ser aceitável a demanda que pretende a homologação de acerto rescisório em sua totalidade.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 320 do Código Civil, a quitação dada em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível a quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Também no sentido do alcance restritivo deste instituto são os termos do artigo 855-E da CLT, ao apontar que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados.

Dessa forma, a homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos os direitos trabalhistas, eximindo o empregador de responder ação judicial futura. Ainda que haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:
(...).

Acrescente-se que nos termos da Súmula 418 do TST, 'a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança'.

Assim, mantenho a decisão que homologou, em termos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, excluída a cláusula de quitação geral.

Nego provimento”.

A presente demanda conjunta, pretendendo a homologação integral da transação extrajudicial, foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicando-se as disposições do capítulo III-A da CLT, que assim preceitua:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo".

Extrai-se do acórdão regional que, não obstante as partes tenham apresentado conjuntamente acordo extrajudicial mediante o qual se dava quitação total do contrato de trabalho, o Juízo de primeiro grau concluiu pela homologação parcial da transação, ao fundamento de que *"não deve ser acatada a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, por não ser aceitável a demanda que pretende a homologação de acerto rescisório em sua totalidade"*.

Na presente situação, as partes apresentaram, às fls. 5-9, petição conjunta de homologação de acordo judicial, mediante o qual estabeleceram as seguintes disposições:

As partes ajustam o parcelamento das verbas trabalhistas aqui mencionadas, com as devidas deduções, perfazendo um total a pagar de R\$55.283,99, já com dedução dos respectivos descontos legais, nos seguintes termos e condições a seguir.

I) A empregadora pagará a importância líquida de R\$55.683,99 (Cinquenta e Cinco Mil, Seiscentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Nove Centavos) em 31 (Trinta e Uma) parcelas de R\$1.796,26 (Hum mil, Setecentos e Noventa e Seis reais e Vinte e Seis centavos), vencendo a primeira no dia 15 de Setembro de 2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, ou no dia útil seguinte.

II) O pagamento será feito diretamente por meio de transferência ou depósito bancários na conta de JOSIANE NISIA DE MATOS NEPOMUCENO, Caixa Federal, agência: 0154, operação: 013, conta poupança nº 00045457-5, CPF: 080.394.946-48.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

III) A empregadora se compromete a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal incidentes sobre a parcela de natureza salarial (saldo de dias e 13º salário proporcional)

IV) Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, inexistindo honorários sucumbenciais em função da transação.

V) As partes convencionam cláusula penal de 50% (Cinquenta por cento) sobre da parcela em atraso, sendo o atraso superior a 30 dias, além da multa, fica estipulado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, possibilitando a imediata execução do presente perante o Juízo do Trabalho, mediante a informação do descumprimento pelo credor, declarando a empresa, desde logo, reconhecer o presente como título líquido, certo e exigível, ademais que a citação/intimação para o cumprimento / execução será na pessoa do procurador da empresa.

VI) Com o cumprimento das obrigações definidas no presente acordo, notadamente, com as obrigações de pagar, supra, o empregado dá quitação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamar a qualquer título.

O acordo extrajudicial, a toda evidência, foi firmado por meio de por meio de documento particular, mediante o qual as requerentes declararam ter plena ciência das consequências jurídicas do ajuste, ressaltando que a transação ocorreu por livre e espontânea vontade, ato devidamente acompanhado de patrono, pelo que outorgaram plena quitação do contrato de trabalho.

No mais, a petição de homologação do acordo foi ajuizada conjuntamente, devidamente assinada pela empregada e seu patrono, em atendimento ao disposto no art. 855-B, § 1º, da CLT.

Da leitura do art. 855-D da CLT, é cediço que o Magistrado analisará o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, a seu critério, designar audiência para oitiva das partes. O referido dispositivo, todavia, não estabelece a realização da audiência como condição de validade do acordo, tampouco possibilita a homologação parcial do ajuste, conforme o entendimento assentado no acórdão regional.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1210307 reafirmou o entendimento quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação ou rejeição integral, não sendo possível, ao Poder Judiciário, apreciar o mérito da manifestação de vontade das partes, pinçando cláusulas mais favoráveis para a homologação parcial:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL INDEFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VALIDADE OU RECUSA INTEGRAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...).Como assentei na decisão agravada, compete à Justiça do Trabalho analisar o pedido de acordo extrajudicial, **validando ou recusando-o integralmente**, conforme os parâmetros que o juiz considere razoáveis e isentos de possibilidade de fraude, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ARE 1210307 AgR-ED-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020) grifos

Este Relator, em verdade, contrariamente ao julgado supra transcrito, manifesta ressalvas quanto à celebração de acordos de tamanha amplitude (cláusulas de quitação geral e irrestrita). Todavia, esta não parece ser essa a controvérsia dos autos, mas sim a possibilidade de apenas se homologar parcialmente o acordo pactuado, ou seja, com a exclusão dessa cláusula de quitação geral.

Comungo, ainda, com o pensamento e com as brilhantes palavras do Ilustre Ministro Freire Pimenta¹, quanto a ser imprescindível uma ativa participação do Juiz no encaminhamento da conciliação e no controle de seu conteúdo:

Essa linha de considerações reforça, por sua vez, a necessidade de o Juiz do Trabalho, também na fase de conciliação, ter uma postura ativa e intervencionista nas tratativas desenvolvidas pelas partes na sua presença¹⁵. Além da tradicional ênfase na desigualdade econômica, social e até cultural das partes que se defrontam rotineiramente na maior parte dos litígios trabalhistas e que, por si só, exige que o julgador trabalhista não se limite a presenciar, passivamente, o entrelaçamento de ponderações e propostas de reclamante e reclamado, há um outro aspecto menos observado na doutrina que recentemente tem sido destacado pelos estudiosos da problemática do “acesso à Justiça” como determinante de uma substancial desigualdade entre os litigantes e da necessidade de uma postura ativa do Judiciário para, na prática, reequilibrá-los no processo.

¹ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do trabalho após a Emenda constitucional n 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 29-50, jul./dez. 2000.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Não obstante, entendo que, dada a possibilidade de realização da audiência de instrução, prevista no art. 855-D da CLT, atribuindo ao Magistrado a possibilidade de uma conduta mais ativa no exame do ajuste, e da real intenção das partes, não se afigura possível desconsiderar uma das cláusulas negociadas bilateralmente para considerar válidas apenas as que referem às parcelas acordadas.

A meu ver, diante da expressa disposição legal no sentido de se tratar de um procedimento especial “de homologação de acordo extrajudicial”, não parece haver espaço para a restrição do alcance da homologação quanto acordado pelas partes pleiteantes, de forma que não diviso ser possível a homologação parcial ou apenas das parcelas especificadas no ajuste, situação que se assemelharia à Súmula nº 330 desta Corte.

Com todas as vênias, penso que, a situação, da forma disciplinada nos arts. 855 e seguintes, da CLT, parece mais se aproximar da eficácia liberatória prevista no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, de forma que o relevante papel do Magistrado do trabalho, nessas hipóteses, se refere à instrução processual, ao exame e verificação da lisura da intenção das partes e à faculdade de homologar ou não homologar o acordo.

Embora o dispositivo celetista não tenha, de forma explícita, disciplinado a modalidade de quitação passada pelo empregado, uma vez que o acordo prevê a eficácia liberatória geral do contrato de trabalho, não me parece que referida cláusula possa ser excluída do ajuste como condição da homologação que, a toda evidência, foi pretendida por ambas as partes.

E é nesse particular que a jurisprudência dessa Corte – a nosso sentir e com a devida vênias, de modo acertado, – tem entendido que se por um lado o Magistrado não está obrigado a homologar o acordo, por outro, não pode homologá-lo apenas parcialmente com exclusão de cláusulas que reputar prejudiciais às partes ou de legalidade questionável.

É o que revelam os seguintes precedentes que ora trazemos à colação:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em razão de possível violação do art. 855-B, caput, da CLT, quanto ao alcance



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

da quitação passada em acordo extrajudicial a ser homologado pela Justiça do Trabalho, matéria nova, inserida pela Lei 13.467/17 na CLT, nos arts. 855-B ao 855-E. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmoacles sobre sua cabeça.

2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08).

3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho.

4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho.

5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15).

6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida.

8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou que era cabível a homologação parcial do acordo extrajudicial apenas em relação às verbas constantes do TRCT e ao FGTS acrescido da multa de 40%, e não em relação a toda e qualquer verba decorrente do contrato de trabalho havido, apesar da existência da Cláusula 3ª, em que se previu quitação ampla e geral, abrangendo todas as parcelas decorrentes do vínculo de emprego. A Cláusula 3ª representaria, no entendimento da Corte de origem, renúncia de direitos pelo ex-Empregado.

9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por impossibilidade de "renúncia" de direitos diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

10. Ora, **estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art.855-B), não há de se questionar a vontade das Partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art.791 da CLT, como se depreende do art.855-B, § 1º, da CLT.**

11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido (RR-543-56.2020.5.21.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Tendo que vista que a matéria, sob o enfoque discutido nos autos, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, deve ser reconhecida a transcendência jurídica . O e. TRT manteve a sentença de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

origem que não homologou o acordo extrajudicial firmado entre as partes. O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E na CLT, consiste em permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. No entanto, conforme se depreende do art. 855-D da CLT, tais normas não criam a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial proposto pelas partes, notadamente quando não demonstrada a existência de concessões recíprocas ou, ainda, identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Neste contexto, cabe, tão somente, ao Poder Judiciário homologar ou rejeitar integralmente o acordo apresentado neste procedimento de jurisdição voluntária. Assim, se não cabe ao Poder Judiciário tornar-se um mero "homologador" de acordos em que se identifica violação a dispositivos legais ou, ainda, vícios de consentimento das partes, não deve, da mesma forma, modular seus efeitos, à revelia da vontade das partes. Precedentes. Dessa forma, no caso concreto, **não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, sendo certo que a cláusula de quitação geral em relação ao segundo transigente, por si só, não configura prejuízo do empregado, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos.** Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-148-07.2021.5.12.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/08/2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista atinente à homologação de acordo extrajudicial prevista nos artigos 855-B a 855-E da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 incluiu, na CLT, capítulo que dispõe sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (Capítulo III-A). Esse procedimento especial de homologação da autocomposição extrajudicial voluntária configura alternativa de acesso à Justiça do Trabalho, pelo qual as partes, mediante petição conjunta, obrigatoriamente representadas por advogado distintos (artigo 855-B da CLT), podem dar quitação geral ao contrato de trabalho. Segundo dispõe o art. 855-D da CLT, no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo e proferirá sentença, não havendo determinação no sentido de que o magistrado está obrigado a confirmar todo e qualquer ajuste firmado entre as partes. **Cabe ao juiz, contudo, homologar ou não, integralmente, o ajuste extrajudicial das partes, sob pena de, ao homologá-lo parcialmente, sem conferir a**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

quitação geral prevista, imprimir efeito diverso daquele pretendido quando da celebração do acordo, sobrepondo, indevidamente, à vontade das partes. Significa dizer que, atendidos os pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT, e não havendo justificativa para o juiz deixar de homologar o acordo, a concessão parcial dos efeitos ali estipulados pelas partes, com a quitação apenas dos títulos e valores expressamente consignados, desvirtua a finalidade da autocomposição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-20218-63.2020.5.04.0373, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

Nesse contexto, estou de acordo com o entendimento do Eminentíssimo Relator que, com fundamento no art. 765 da CLT e na Súmula nº 418 desta Corte, o Juiz, concluiu que a homologação do acordo não é direito líquido e certo da parte, e que incumbe ao Juízo avaliar a pactuação proposta, devendo firmar seu livre convencimento motivado para homologar ou não a avença.

Entretanto, peço todas as vênias para divergir do brilhante voto do Ministro Relator apenas quanto à possibilidade de homologação parcial da transação extrajudicial, sobretudo porque, no presente caso, houve o atendimento integral ao disposto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, incumbindo ao Juízo a homologação total ou a rejeição total do ajuste.

Anoto que é da natureza de um acordo o regime de concessões recíprocas e que uma invasão do Poder Judiciário nas cláusulas pactuadas após a sua celebração e sem a expressa concordância das partes gera indesejáveis e perigosos efeitos colaterais.

A uma porquanto ter-se-ia um cenário de desequilíbrio negocial, que mesmo no regime protecionista da nossa legislação social pode ocasionar situações de evidente quebra de interesses contrapostos e sopesados. Tome-se, a título de exemplo, circunstância de empresa que pactue a quitação de determinado crédito de obreiro, sendo pactuado, ainda, que uma vez saldada a dívida, restará livre de constrição imóvel de sua sede. Hipoteticamente, o Magistrado, ao examinar o acordo, decide por homologá-lo com a exclusão dessa cláusula de liberação de constrição por entender que a empresa executada tem débitos referentes a outras demandas. Estaríamos assim diante de pleno desequilíbrio nas conclusões e escopos das tratativas.

A duas porquanto, mesmo que distanciados do consequencialismo abarcado pelo artigo 20 da LINDB, evidentemente essa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

homologação parcial ou seletiva funcionaria como desestímulo à pactuação de acordos, já que os celebrantes não teriam a necessária segurança jurídica e, em última análise, negocial para dar andamento às tratativas.

Repise-se que não se está a defender o conteúdo de uma cláusula de ampla, geral e irrestrita quitação, acerca de cujo conteúdo, aliás, já assentei aqui posicionamento contrário. Porém, não se pode desconhecer que a análise seletiva de cláusulas viola princípios basilares de uma estrutura negocial. **Frise-se: diante de cláusula ilegal o Magistrado tem o dever de rejeitar a chancela judicial e não buscar carimbá-la com recortes estranhos à vontade das partes.**

A meu ver, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, reexaminada a transação extrajudicial apresentada, com ou sem diligências, a critério da autoridade judicial, rejulgue o mérito do **pedido conjunto** de homologação da transação extrajudicial, como entender de direito, sem a imposição de ressalvas parciais não previstas no próprio instrumento de negociação firmado, por absoluta ausência de previsão legal para tal intervenção, é medida que se impõe.

Esses são os fundamentos pelos quais, com a devida vênia do entendimento do Ministro Relator, estava dando provimento ao agravo, e, via de consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista, na forma regimental. Ainda, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, reexaminada a transação extrajudicial apresentada, com ou sem diligências, a critério da autoridade judicial, rejulgue o mérito do pedido conjunto de homologação da transação extrajudicial, como entender de direito, sem a imposição de ressalvas parciais não previstas no próprio instrumento de negociação firmado, por absoluta ausência de previsão legal para tal intervenção, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Brasília, 12 de abril de 2023.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho